



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00703/2019

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 309/2003, QUE ‘CRIA O FUNDO SOCIAL RESIDENCIAL AUTORIZANDO O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO A CONCEDER ISENÇÃO TOTAL NAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS””

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º. O parágrafo 4º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 309/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Mensalmente, será publicada, no Diário Oficial do Município e na página eletrônica do DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto, a relação de todas as pessoas e imóveis beneficiados com a isenção, bem assim o volume de recursos do Fundo Social Residencial efetivamente utilizados durante aquele período.”

Art. 2º. O inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 309/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo, ou renda familiar mensal de até três salários mínimos, independentemente da capacidade laborativa de seus integrantes;”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Ver. Isac Cruz
Vereador

Justificativa:

A presente proposição tem o objetivo de dar maior transparência aos atos do Poder Público, quando prevê a divulgação prevista no parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 309/03, também na página eletrônica do DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto, facilitando o acompanhamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00703/2019

fiscalização das isenções concedidas pelo Fundo Social Residencial. A outra alteração ajusta uma das condições para obter o benefício, visando atender “famílias da baixa renda” nos termos do que define o Decreto nº 6.135/2007, que “Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas sociais do Governo Federal”. Considerando, então, que os demais benefícios dos municípios dependem de inscrição no CadÚnico, a observância do requisito inerente à renda para aqueles que pleitearem a isenção das tarifas de água e esgoto apenas representará uma adequação. Ressalte-se que essa ampliação na base de quem estará apto a solicitar o benefício não impactará nos recursos do Fundo Social Residencial, pois a isenção tratada nessa lei é limitada ao limite global de 5% (cinco por cento) da receita bruta da autarquia. Por tais razões, peço o apoio dos nobres edis para aprovarmos a presente proposição.

Ver. Isac Cruz
Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº 309 DE 10 DE MARÇO DE 2003.



**CRIA O "FUNDO SOCIAL RESIDENCIAL",
AUTORIZANDO O DEPARTAMENTO
MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO A
CONCEDER ISENÇÃO TOTAL NAS CONTAS DE
ÁGUA E ESGOTO, NAS CONDIÇÕES QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: PREFEITO ZAIRE REZENDE

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Fundo Social Residencial para fazer face às isenções de tarifas de água e esgoto nos termos desta lei complementar.

§ 1º A gestão deste Fundo caberá a um Conselho, formado por cinco membros, a saber:

I - Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto;

II - Diretor Financeiro do Departamento Municipal de Água e Esgoto;

III - Supervisor de Contabilidade Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, escolhido pelo Prefeito Municipal;

V - um representante do Poder Legislativo Municipal, escolhido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uberlândia.

§ 2º São membros permanentes, no Conselho, as pessoas elencadas nos incisos I a III, deste artigo.

§ 3º São membros temporários no Conselho, por período de doze meses, permitida uma recondução, aquelas pessoas referenciadas nos incisos IV e V, deste artigo.

§ 4º Mensalmente, será publicado no Diário Oficial do Município a relação de todas as pessoas e imóveis beneficiados com a isenção, bem assim o volume de recursos do Fundo efetivamente utilizados durante aquele período.

Art. 2º Fica o Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, autorizado a conceder isenção total, incidente sobre as contas de água e esgoto futuras, até o limite global de 5% (cinco por cento) da sua receita bruta mensal, observados os demais requisitos fixados nesta Lei.

§ 1º Exclusivamente para fins de aplicação desta Lei, considera-se "contas de água e esgoto" unicamente os valores discriminados nas faturas de periodicidade mensal com o consumo de água, esgoto, expediente e conservação de hidrômetro.

§ 2º As contas de água e esgoto vencidas e não pagas até a data da concessão da isenção, inscritas ou não em Dívida Ativa, continuarão a ser cobradas na forma da legislação em vigor.

§ 3º Para fins de apuração do montante em reais, do percentual mencionado no caput deste artigo, será considerada receita bruta mensal do DMAE aquela obtida no mês imediatamente anterior ao da aplicação do benefício, proveniente do efetivo recebimento das tarifas de água e esgoto, aí inclusos os preços de expediente e de conservação de hidrômetro lançados nas faturas respectivas, excluídos quaisquer outros valores eventualmente ali consignados.

Art. 3º A isenção, como forma de exclusão do crédito tarifário e das obrigações acessórias mencionados no § 1º do artigo anterior, será deferida em caráter individual e em razão do imóvel, estando sujeita às condições e requisitos exigidos para a sua concessão e mencionados na presente Lei, não gerando direito adquirido.

Art. 4º Poderá ter direito ao benefício a pessoa, a família ou entidade familiar que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - renda familiar de até dois salários mínimos, independentemente da capacidade laborativa de seus integrantes;

II - consumo médio mensal de água não superior a 20m³ (vinte metros cúbicos), apurado nos últimos três meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício;

III - ligação de água padrão, com hidrômetro, segundo normas do DMAE;

IV - ser proprietário, locatário ou comodatário, apenas do imóvel em que estiver localizado o hidrômetro cuja leitura será objeto de análise para a isenção.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se família ou entidade familiar o conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco ou ainda qualquer grupo de pessoas não aparentadas, desde que vivendo no mesmo domicílio.

§ 2º Integram o total de rendimentos, os recursos de qualquer origem, inclusive os provenientes de salários, retiradas mensais, proventos da aposentadoria e pensões previdenciárias, rendas de aluguel e quaisquer outros que venham a pertencer à pessoa, à família ou à entidade familiar, em caráter transitório ou permanente.

§ 3º Para fins de cálculo da média de que trata o inciso II, supra, não será considerado o(s) mês(es) em que tenha havido extrapolação, vazamento não visível, defeito no hidrômetro ou qualquer outra anomalia que não reflita o consumo normal de água do imóvel

residencial.

§ 4º Está dispensado do cumprimento do requisito previsto no inciso II, deste artigo, os imóveis recém-construídos ou que não apresentem histórico de consumo, por se tratar de ligação nova de água e/ou esgoto.

§ 5º O benefício de que trata os artigos anteriores e o caput deste artigo deverá ser informado no verso da fatura de serviços, no campo notas importantes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 600/2015)

Art. 5º Vetado.

Art. 5º A O usuário ou interessado na concessão da isenção tarifária preencherá requerimento padrão junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em formulário próprio fornecido pelo DMAE, acompanhado de documentos pessoais e fazendo prova documental, ou equivalente, do atendimento à condição de que trata o inciso I, do artigo 4º.

§ 1º Apresentado o requerimento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social enviará ao DMAE, mensalmente e via ofício, relatório contendo o nome, endereço e código de imóvel de todos aqueles que atendam aos requisitos previstos nos incisos I e IV, do art. 4º.

§ 2º À vista do relatório mencionado no parágrafo anterior e após verificar o atendimento aos requisitos dos incisos II e III, do art. 4º, desta Lei Complementar, o Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto concederá, mediante resolução, o benefício da isenção, pelo prazo de doze meses que se seguirem, publicando a relação dos requerimentos deferidos e indeferidos no jornal oficial do Município.

§ 3º Os requerimentos, instruídos com a documentação apresentada, ficarão arquivados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pelo período de doze meses, contados da data da remessa do ofício mencionado no § 1º deste artigo.

§ 4º O Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, remeterá à Câmara Municipal, mensalmente, o relatório de que trata o § 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 315/2003)

Art. 6º Se no curso de fruição restar apurada fraude de qualquer natureza, falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados pelo beneficiário, ou que a situação verificada não preencha um ou mais dos requisitos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, haverá imediata e automática revogação da isenção, não podendo o usuário obter novo benefício no mesmo imóvel nos seis meses que se seguirem, independentemente de quem a tenha requerido, apresentado, ou dado causa.

Art. 7º Além da hipótese prevista no artigo antecedente, também constitui causa de revogação do benefício o consumo acima de 20m³, durante dois meses consecutivos ou três alternados, no curso da sua vigência, salvo o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei.

~~§ 1º A revogação de que trata o caput deste artigo e, ainda, nas hipóteses de expiração automática pelo decurso do prazo previsto no § 2º, do art. 5º, não impede a formulação de novo requerimento, sem prazo de carência, mas cujo deferimento ficará adstrito ao integral e cumulativo atendimento contemporâneo aos requisitos elencados no art. 4º, desta Lei.~~

§ 1º A revogação de que trata o caput deste artigo e, ainda, nas hipóteses de expiração automática pelo decurso do prazo previsto no § 2º, do artigo 5º - A, não impede a formulação de novo requerimento, sem prazo de carência, mas cujo deferimento ficará adstrito ao integral e cumulativo atendimento contemporâneo aos requisitos elencados no art. 4º, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 315/2003)

§ 2º Na hipótese de o consumo mensal ultrapassar a 20m³, constará uma advertência na fatura do mês seguinte, alertando o beneficiado da possibilidade de revogação da isenção.

§ 3º Em qualquer das hipóteses de revogação ou de indeferimento posterior do requerimento do benefício, o usuário será informado através da fatura mensal seguinte, ou por outra forma idônea de comunicação.

Art. 8º Não obstante a concessão da isenção, continuará haver a leitura e o faturamento periódicos no curso de sua vigência, bem assim a remessa da fatura mensal no endereço do imóvel beneficiado, além da possibilidade de avaliações periódicas incidentais, quanto à permanência ou não dos requisitos legais.

Art. 9º A concessão do benefício de que trata esta Lei está limitada ao montante descrito e apurado na forma do art. 2º.

§ 1º Em caso de não utilização total do montante de recurso do Fundo no mês de referência, não haverá sobra para aplicação nos meses subseqüentes.

§ 2º Em caso de a demanda no mês de referência ser superior ao montante de recursos do Fundo no mesmo período, o atendimento aos requerimentos obedecerá à ordem cronológica de apresentação, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

~~§ 3º Em qualquer hipótese, terão prioridade na concessão do benefício previsto nesta Lei as famílias que tenham integrantes portadores de doença grave ou deficiência irreversível incapacitante que os tornem inaptos para o trabalho, comprovado mediante laudo médico ou avaliação social equivalente, devendo constar tal circunstância no comunicado mensal de que trata o § 1º, do art. 5º desta lei complementar.~~

§ 3º Em qualquer hipótese, terão prioridade na concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar as famílias que tenham integrantes portadores de doença grave ou deficiência irreversível incapacitante que os tornem inaptos para o trabalho, comprovado mediante laudo médico ou avaliação social equivalente, devendo constar tal circunstância no comunicado mensal de que trata o § 1º, do art. 5º - A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 315/2003)

Art. 10 Fica revogada a Lei Complementar nº 228, de 23 de fevereiro de 2000.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 10 de março de 2003.

Zaire Rezende
Prefeito